



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.446/2025**

Apresentação: 26/11/2025 20:11:54.337 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 3446/2025

**SBT-A n.1**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do trabalho do empregado que for responsável pelos cuidados de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"CAPÍTULO V**  
**DO PROTEÇÃO DO TRABALHO DO EMPREGADO QUE FOR**  
**RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE PESSOA COM**  
**DEFICIÊNCIA**

Art. 441-A. O empregado que for responsável pelos cuidados de pessoa com deficiência terá o direito de solicitar ao seu empregador a alteração da forma de cumprimento do trabalho, observadas as seguintes condições:

I – a solicitação deverá ser apresentada por escrito e deverá ser acompanhada de provas da condição de cuidador e da ausência de pessoa que lhe possa substituir na atribuição de cuidado;

II – o empregador deverá responder por escrito à solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação expressa dos motivos de ordem técnica que embasam a resposta;

III – a alteração do contrato de trabalho em razão do atendimento a solicitação do empregado deverá ser formalizada por escrito, observadas as demais disposições desta Consolidação; e

IV – ainda que não seja possível atender à solicitação nos termos em que a formular o empregado, o empregador deverá indicar na sua resposta alternativas técnicas que possam atender à finalidade de propiciar ao empregado o exercício da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 26/11/2025 20:11:54.337 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 3446/2025

**SBT-A n.1**

atividade de cuidado, que podem abranger, entre outras modalidades, a redução ou a redistribuição da carga horária diária ou semanal, a adoção de horários diferenciados, ou a possibilidade de trabalho remoto parcial ou integral, compatíveis com a natureza da função exercida e as necessidades de cuidado da pessoa com deficiência.

Art. 441-B. Em caso de comprovada dispensa discriminatória de empregado que seja responsável pelos cuidados de pessoa com deficiência, este terá direito à reintegração no emprego, sem prejuízo do reconhecimento de outras repercussões jurídicas decorrentes da discriminação. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

**Deputado LEO PRATES**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251905311400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates